

RENATO SARAIVA | ROGÉRIO RENZETTI

Curso de
DIREITO
PROCESSUAL
do **TRABALHO**

17.^a edição

*revista, atualizada
e ampliada*

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1.1. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – EVOLUÇÃO NO BRASIL

Os primeiros órgãos criados no Brasil objetivando solucionar os conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, os quais, embora não efetivamente implantados, foram instituídos pela Lei 1.637, de 05.11.1911, cujo art. 8.º dispunha que “os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão”.

Posteriormente, a Lei 1.869, de 10.10.1922, criou, em São Paulo, os denominados Tribunais Rurais, de composição paritária (composto por um juiz de direito da comarca, um representante dos trabalhadores e outro, dos fazendeiros), com função de dirimir conflitos até o valor de “quinhentos mil réis”, decorrentes da interpretação e execução dos contratos de serviços agrícolas. Todavia, os Tribunais Rurais não produziram resultados satisfatórios.

Em verdade, esses primeiros órgãos criados praticamente não exerceram suas funções, pois, como esclarece José Augusto Rodrigues Pinto, *Processo trabalhista de conhecimento*, p. 35, “sendo caixas de ressonâncias dos conflitos que cuidavam e inexistindo, à sua época, ambiente propício à sua formação, atrofiaram-se por esvaziamento natural de funções e finalidade”.

Dois fatores contribuíram, de forma decisiva, na institucionalização da Justiça do Trabalho no Brasil, quais sejam: o surgimento das convenções coletivas de trabalho e a influência da doutrina da Itália, visto que nosso sistema acabou por copiar, em vários aspectos, o sistema italiano da Carta del Lavoro, de 1927, de Mussolini (regime corporativista).

Já na era Vargas, em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, que atuavam como órgãos administrativos, julgando, respectivamente, os dissídios individuais e coletivos do trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento, *Curso de direito processual do trabalho*, p. 28, sobre o tema, leciona que:

“A convenção coletiva do trabalho ‘entrou definitivamente no elenco das instituições jurídicas brasileiras, à margem da organização judiciária, e, com funções específicas, se erigiram as Comissões Mistas de Conciliação’ (Waldemar Ferreira). Essas comissões nasceram subseqüentemente e como consequência direta da introdução das convenções coletivas (1932) e para atender à necessidade de um órgão para decidir e interpretar as questões delas oriundas. Assim, nos municípios

ou localidades onde existissem sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação (1932), com a função, segundo Waldemar Ferreira, “especificamente jurisdicional, lançando as linhas de um autêntico tribunal trabalhista, em cuja formação se encontrem representantes, em igual número, de empregadores e empregados, decidindo, sob a presidência de pessoa estranha aos interesses profissionais, de preferência membros da Ordem dos Advogados do Brasil, magistrados e funcionários federais, estaduais ou municipais, escolhidos aqueles por sorteio de nomes constantes de listas apresentadas pelos sindicatos ou associações profissionais.”

Todavia, as Comissões Mistas de Conciliação, que tinham como função primeira julgar os dissídios coletivos, funcionaram de forma precária e esporádica, visto que, à época, eram raros os conflitos coletivos.

As Juntas de Conciliação de Julgamento, também criadas em 1932, tinham a função de dirimir os dissídios individuais de trabalho, onde somente os empregados sindicalizados possuíam o direito de ação. Estas se constituíam em instância única de julgamento e suas decisões valiam como título de dívida líquida e certa para execução judicial. No entanto, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio podia avocar qualquer processo, no prazo de seis meses, a pedido do interessado, nos casos de flagrante parcialidade dos julgadores ou violação do direito. Na época, as Juntas eram compostas de um presidente, em geral membro da OAB, e de dois vogais, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

Wilson de Souza Campos Batalha, *Tratado de direito judiciário do trabalho*, p. 167, a respeito do funcionamento das juntas de Conciliação e Julgamento à época, esclarece que:

“(...) o funcionamento desses órgãos, entretanto, era precaríssimo. As Juntas de Conciliação e Julgamento não eram autônomas, nem em face da Justiça comum, nem em face do titular da Pasta do Trabalho. Este podia revogar as decisões das Juntas mediante ‘avocatórias’, espécie de recurso com finalidades amplas e larguíssimo prazo de interposição. As Juntas eram órgãos amputados; faltava-lhes o poder de executar suas próprias decisões e estas eram passíveis de anulação na fase executória que se processava perante a magistratura comum. Outorgava-lhes a lei *notio* limitada; negava-lhes, porém, o *imperium*.”

Após 1932, surgiram outras organizações não pertencentes ao Poder Judiciário, dotadas também de poder de decisão, dentre as quais podemos citar: Juntas que funcionavam perante a Delegacia de Trabalho Marítimo (1933), o Conselho Nacional do Trabalho (1934) e uma jurisdição administrativa para férias (1933).

A Justiça do Trabalho somente surgiu como órgão autônomo em 01.05.1941, quando entrou em vigor o Decreto-lei 1.237, de 02.05.1939, e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto 6.596, de 12.12.1940.

Apesar de ainda não pertencer ao Poder Judiciário, a partir de 1941, a Justiça do Trabalho passou a exercer função jurisdicional, com poder de executar as próprias decisões. A nova organização implementada dotou a Justiça Laboral de três órgãos, a saber: Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito (nas localidades desprovidas de Juntas), compostas de um presidente bacharel em direito, nomeado pelo Presidente da República e dois vogais, representantes dos empregados e empregadores; Conselhos Regionais do Trabalho, equivalentes, atualmente aos Tribunais Regionais do Trabalho, sediados em diferentes regiões do País, e com competência para decidir os recursos das decisões das Juntas, e, originariamente, os dissídios coletivos nos limites da sua jurisdição; Conselho Nacional do Trabalho, correspondente, atualmente, ao Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula que funcionava com duas Câmaras, a Câmara da Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social.

Em 1943 entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dedicou dois títulos à organização judiciária (Título VIII – Da Justiça do Trabalho – e Título IX – Do Ministério Público do Trabalho) e um terceiro, dedicado ao Processo do Trabalho (Título X – Do Processo Judiciário do Trabalho).

Com o Decreto-lei 9.797, de 09.09.1946, foram conferidas aos juízes do trabalho, nomeados pelo Presidente da República, as garantias semelhantes às de magistratura ordinária, organizando-se a carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, sendo as promoções realizadas de acordo com os critérios de antiguidade e merecimento.

Finalmente, a Constituição de 1946, concluindo a evolução da Justiça Laboral, integrou, definitivamente, a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, constituída de Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho (substituindo os Conselhos Regionais do Trabalho) e o Tribunal Superior do Trabalho (antigo Conselho Nacional do Trabalho).

Após a promulgação da Carta de 1946, várias leis relacionadas com o Processo do Trabalho foram editadas, destacando-se:

- O Decreto-lei 779/1969, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas;
- A Lei 5.584/1970, que, além de unificar os prazos recursais no âmbito laboral, também tratou de vários aspectos processuais trabalhistas, bem como disciplinou a concessão e prestação da assistência judiciária na Justiça do Trabalho;

- A Lei 7.701/1988, que versou sobre a competência dos processos no Tribunal Superior do Trabalho e a especialização dos tribunais trabalhistas em processos coletivos;
- A EC 24/1999, que extinguiu a representação classista em todas as instâncias, transformando as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho;
- A Lei 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho, para as causas cujo valor não ultrapassem a 40 salários-mínimos;
- A Lei 9.958/2000, que criou as denominadas Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, objetivando tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho.

1.2. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – CONCEITO E AUTONOMIA

Direito Processual do Trabalho é o ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do direito do trabalho e que disciplina a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho.

Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso de direito processual do trabalho*, p. 77, em feliz conceito, leciona que:

“Conceituamos o direito processual do trabalho como ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de princípios, normas e instituições próprias, que tem por objeto promover a pacificação justa dos conflitos decorrentes das relações jurídicas tuteladas pelo direito material do trabalho e regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho.”

Coqueijo Costa, *Direito processual do trabalho*, p. 12-13, também cita o conceito de direito processual do trabalho de vários doutrinadores. Vejamos:

“E assim surgiu o Direito Processual do Trabalho consagrado em 1930, quando Carnelutti proclamou-o diverso do Direito Processual Comum e que, na síntese feliz de Nicola Jaeger, é ‘o complexo sistemático de normas que disciplinam a atividade das partes, do juiz e de seus auxiliares, no processo individual, coletivo e intersindical não coletivo do trabalho’.

Ou, nas palavras de Luigi de Litala, ‘é o ramo da ciência jurídica que dita as normas instrumentais para a atuação do Direito do Trabalho e que disciplina a atividade do juiz e das partes, em todo o procedimento concernente à matéria de trabalho’. Ou ainda, mais simplificadamente, ‘aquele setor do direito objetivo que regula o processo do trabalho, entendendo-se por processo do trabalho aquele que tem como objeto ou matéria um litígio fundado numa relação de trabalho’” (José A. Arlas, *Caracteres generales del regimen procesal laboral de la Ley n. 14.188, Nuevo proceso laboral uruguayo*, p. 17).

Em relação à autonomia do Direito Processual do Trabalho perante o direito processual comum, ainda existem divergências na doutrina, nascendo duas teorias, a monista e a dualista.

A teoria monista, minoritária, preconiza que o direito processual é unitário, formado por normas que não diferem substancialmente a ponto de justificar a divisão e autonomia do Direito Processual do Trabalho, do direito processual civil e do direito processual penal.

Neste contexto, para a teoria monista, o Processo do Trabalho não seria regido por leis e estruturas próprias que justificassem a sua autonomia em relação ao processo civil, constituindo-se o direito instrumental laboral em simples desdobramento do direito processual civil.

A teoria dualista, significativamente majoritária, sustenta a autonomia do Direito Processual do Trabalho perante o direito processual comum, uma vez que o direito instrumental laboral possui regulamentação própria na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inclusive dotados de princípios e peculiaridades que o diferenciam, substancialmente, do processo civil. Frise-se, também, que é o próprio texto consolidado que determina a aplicação, apenas subsidiária, das regras de processo civil, em caso de lacuna da norma instrumental trabalhista (art. 769 da CLT).

José Augusto Rodrigues Pinto, em obra já citada neste capítulo, defendendo a autonomia do processo laboral, leciona que:

“Os caminhos para a autonomia do Direito Processual do Trabalho, em face do processo comum, não poderiam ser diversos dos seguidos por todos os ramos que obtiveram sua identidade própria, dentro da unidade científica do Direito. Foram por ele observados os estágios clássicos da formação de princípios e doutrina peculiares, legislação típica e aplicação didática regular.

Todos esses estágios estão cumpridos, no Brasil, sucessivamente, pelo Direito Processual do Trabalho. Acha-se ele sustentado por princípios peculiares, ainda que harmonizados com os gerais do processo, por ampla construção doutrinária, que se retrata em consistente referência bibliográfica, e por um sistema legal característico, incluindo-se, além do mais, nos currículos de graduação em Direito, na condição de disciplina nuclear. Aduza-se, ainda, a observação de Coqueijo Costa sobre ter ‘juiz próprio’, ou seja, jurisdição especial, o que nem chega a ocorrer em todos os países do mundo ocidental industrializado.”

Em última análise, embora seja verdade que a legislação instrumental trabalhista ainda é modesta, carecendo de um Código de Processo do Trabalho, definindo mais detalhadamente os contornos do processo laboral, não há dúvida que o Direito Processual do Trabalho é autônomo em relação ao processo civil, uma vez que possui matéria legislativa específica regulamentada

na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo dotado de institutos, princípios e peculiaridades próprios, além de independência didática e jurisdicional.

1.3. EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL TRABALHISTA NO TEMPO E NO ESPAÇO

1.3.1. Eficácia da lei processual trabalhista no tempo

Estabelece o art. 1.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que, “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”.

Em regra, as disposições do Direito Processual do Trabalho entram em vigor a partir da data de publicação da lei, com eficácia imediata, alcançando os processos em andamento.

O processo, de maneira ampla, compreende uma série de atos processuais que se coordenam e se sucedem no curso do procedimento, iniciando-se com a petição inicial até o trânsito em julgado da sentença.

Neste diapasão, o direito processual pátrio adota o sistema denominado “isolamento dos atos processuais”, o qual estabelece que, estando em desenvolvimento um processo, a lei processual nova regulará apenas os atos processuais que serão praticados após sua vigência, não alcançando os atos já realizados sob a égide da lei anterior, os quais serão considerados válidos, produzindo todos os regulares efeitos previstos pela lei velha.

Neste sentido, podemos destacar o art. 912 da CLT, o qual estabelece que “os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”.

Logo, os atos processuais já praticados antes da entrada em vigor da lei processual nova estarão resguardados, por constituírem ato jurídico perfeito e acabado, ou seja, os atos processuais praticados sob vigência da lei revogada mantêm plena eficácia depois de promulgada a lei nova, mesmo que esta estabeleça preceitos de conteúdos diferentes.

Nesta esteira, os atos processuais não são atingidos pelo atual dispositivo legal, tendo em vista o princípio da irretroatividade da norma processual. Todavia, no caso de lei processual nova, cujo conteúdo envolva disposições atinentes à jurisdição e competência, terá a mesma aplicação imediata, regendo o processo e julgamento de fatos anteriores à sua promulgação.

Este sistema também era adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, que dispunha em seu art. 1.211 que: “Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

Nesta perspectiva, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 1.046: “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Por fim, o art. 915 consolidado estabelece que não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em outras palavras, ao propor uma ação trabalhista, a parte ainda não possui direito adquirido ao recurso, mas, sim, mera expectativa de direito. O direito ao recurso será exercido de acordo com a lei vigente no momento da publicação da decisão de que se pretende recorrer.

Frise-se, outrossim, que os prazos iniciados na vigência da lei anterior por ela continuarão a ser regulados, correndo até o seu termo final.

A chamada **teoria do isolamento dos atos processuais** é a incidente em nosso ordenamento, estando disciplinada no art. 14 do CPC:

Art. 14, CPC. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Observa-se pelo referido dispositivo que, embora a lei tenha incidência imediata, aplicando-a ao próximo ato processual a ser realizado, ela deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas já consolidadas na vigência da norma anterior. No mesmo sentido, o TST na Instrução Normativa nº 41:

Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Veja um julgado do TST que esclarece a questão:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. (..) TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIREITO ADQUIRIDO AOS CUSTOS PREVISÍVEIS DA DEMANDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Na hipótese dos autos, a discussão recai sobre regra de direito intertemporal para a incidência de dispositivo introduzido à ordem jurídica pela Lei n. 13.467/2017, e, por isso, amolda-se ao indicador de transcendência jurídica. O artigo 14 do CPC determina a aplicação da lei processual aos feitos em curso, preservando-se, porém, os atos já praticados na vigência da lei revogada. É o que a doutrina convencionou denominar de Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, cujo objetivo é conciliar a necessidade de modernização das regras instrumentais da prestação jurisdicional, especialmente

para sua adequação social, e o respeito ao direito adquirido, como valor constitucionalmente consagrado. (...)” (Ag-AIRR-11691-50.2017.5.18.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/06/2020).

Contudo, existem exceções. Há caso que, por segurança jurídica, é necessário mitigar a teoria do isolamento dos atos processuais.

Foi o que ocorreu, para parte da jurisprudência, com os honorários advocatícios sucumbenciais. Esses honorários, que antes da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), apenas eram devidos em hipóteses excepcionais, tornaram-se regra, fazendo surgir o questionamento sobre a aplicabilidade da regra processual nova aos processos em curso.

O TST decidiu que apenas poderia ser aplicada a regra processual nova sobre os honorários sucumbenciais aos feitos ajuizados (novas ações trabalhistas) após a vigência da reforma trabalhista, conforme o art. 6º da Instrução Normativa 41/2018:

Art. 6º. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art.14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Incidu, portanto, a **teoria da unidade processual**. Veja esse julgado esclarecedor:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MARCO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT. INSTITUTO DE NATUREZA BIFRONTA. DIREITO PROCESSUAL-MATERIAL. ACESSO À JURISDIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS MITIGADA. UNIDADE PROCESSUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 41 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. (...) II. No caso dos autos, discute-se o marco temporal de aplicação do art. 791-A da CLT (incluído pela Lei n. 13.467/2017) quanto aos honorários advocatícios, questão notoriamente nova, a revelar a transcendência jurídica da causa. (...) A partir desse contexto, a parte reclamante, ao apresentar a reclamação trabalhista, em março de 2017, sopesou a viabilidade de ajuizar a presente demanda, sob a perspectiva de que, apenas se atendidos os requisitos mencionados, seriam concedidos os honorários advocatícios, não se revelando razoável, agora, em outro momento processual, a incidência dos honorários advocatícios por mera sucumbência, de que trata a novel regra do art. 791-A da CLT. IV - Conclui-se, para bem assentar, que, em se tratando de normas relacionadas ao acesso à Justiça, que importam em restrição ou negação de ingresso em juízo, será imperiosa a observância daquelas vigentes no momento da propositura da ação trabalhista, pois, será nessa quadra que o autor sopesará os riscos de possível sucumbência, tornando justificável, ou não, produtivo, ou não, ir às bases da Justiça do Trabalho para fazer valer seus direitos,

suas pretensões. Nesse sentido, toda vez que houver entraves ao direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa (dever de informação e conhecimento, exame dos custos e despesas, modificação do equilíbrio processual) haverá de se ponderar sobre a aplicação da lei nova aos processos em curso para, afastando a adoção do princípio do isolamento dos atos processuais, privilegiar o processo como unidade. V - O Tribunal Superior do Trabalho, ao mitigar a aplicação da teoria da separação dos atos processuais, aliou-se acertadamente à posição da unidade processual, consoante entendimento sedimentado sobre a matéria no art. 6º da Instrução Normativa n. 41, de seguinte teor: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). (...)” (Ag-AIRR-1000430-65.2017.5.02.0063, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/12/2019).

No que se refere às ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, o STF aplicou parâmetro diferente, de modo que a alteração da competência, somente incidiria nos processos que ainda não possuíam sentença de mérito em 1º grau quando da promulgação da EC nº 45/2004 (Súmula Vinculante nº 22).

1.3.2. Eficácia da lei processual trabalhista no espaço

A eficácia da lei processual no espaço diz respeito ao território em que vai ser aplicado o dispositivo legal.

No Brasil, prevalece o princípio da territorialidade, vigorando a lei processual trabalhista em todo o território nacional, sendo aplicada tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no Brasil.

Art. 763, CLT. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Destaque-se, todavia, que a execução da sentença estrangeira no Brasil depende de homologação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *i*, da CF/1988, com redação dada pela EC 45/2004, conhecida esta homologação como “juízo de delibação”.

1.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO

As normas fundamentais estão previstas na Constituição, na Consolidação das Leis do Trabalho e também no Código de Processo Civil, que, aliás, destinou um capítulo inteiro, compostos pelos seus 12 primeiros artigos, para delas tratarem.

Algumas normas fundamentais, previstas no Código de Processo Civil, são também aplicadas na Constituição, como o princípio da inafastabilidade da jurisdição disposto no art. 3.º do CPC, que consiste na mera repetição do texto constitucional (art. 5.º, XXXV, CF). Outras, no próprio Código de Processo Civil, como o dever de observância dos precedentes judiciais, e ainda na Consolidação das Leis do Trabalho.

Princípios são proposições genéricas, abstratas, que fundamentam e inspiram o legislador na elaboração da norma.

Os princípios também atuam como fonte integradora da norma, suprimindo as omissões e lacunas do ordenamento jurídico.

Exercem ainda os princípios importante função, atuando como instrumento orientador na interpretação de determinada norma pelo operador do direito.

Os princípios, portanto, desempenham uma tríplice função: informativa, normativa e interpretativa.

Passemos a destacar os princípios aplicáveis ao Processo do Trabalho e suas peculiaridades:

1.4.1. Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal (*due process of law*) é, sem dúvida, um dos mais importantes princípios constitucionais, encontra-se previsto, expressamente, no art. 5.º, LIV, da CF/1988, dispondo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O atual CPC faz referência expressa a esse princípio em seus arts. 26, I, e 36.

Alguns princípios encontram sua base legal no próprio princípio do devido processo legal. Dentre eles, podemos citar: o princípio do juiz e do promotor natural, a proibição de tribunais de exceção, o duplo grau de jurisdição, a motivação das decisões, a só admissibilidade de provas lícitas no processo, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade do processo etc.

1.4.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 8.º do CPC e impõe ao julgador o dever de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Observe:

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Resguardar significa aplicar adequadamente a norma jurídica e não violar a dignidade. Já promover, que o julgador deverá agir para assegurar a dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, determinar a tramitação preferencial do feito em processo em que seja parte pessoa “portadora de doença grave” que não esteja no rol do art. 1.048, I, do CPC.

Na visão de Fredie Didier Junior¹, o princípio da dignidade da pessoa humana pode revelar-se de duas maneiras: a) **na construção de normas jurídicas processuais**, que visem mais diretamente à proteção da dignidade da pessoa. O CPC preocupou-se com isso claramente em diversos dispositivos, quase todos eles novidades no direito processual civil brasileiro. Eis alguns bons exemplos: direito do portador de deficiência auditiva, a comunicar-se em audiência por meio da Língua Brasileira de Sinais (art. 162, III, do CPC); consagração da atipicidade da negociação processual (art. 190 do CPC); direito das pessoas com deficiência à acessibilidade aos meios eletrônicos de comunicação processual (art. 199 do CPC); direito ao silêncio no processo civil (art. 388 do CPC); proibição de pergunta vexatória à testemunha (art. 459, § 2.º, do CPC); humanização do processo de interdição (arts. 751, § 3.º, e 755, II, do CPC); impenhorabilidade de certos bens (art. 833 do CPC): neste rol, a única que não é novidade legislativa; tramitação prioritária de processos de pessoas idosas ou portadoras de doença grave. (...) b) **na reconstrução do sentido de alguns artigos do CPC**, como as disposições sobre impenhorabilidade, que podem ser interpretadas extensivamente para abranger outros bens cuja penhora comprometa a dignidade da pessoa humana: próteses, jazigos, cão-guia de um cego etc.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana aplica-se não apenas às pessoas naturais, mas também às pessoas jurídicas, aos condomínios, aos nascituros, aos órgãos públicos etc.

1.4.3. Princípio do contraditório

A CF/1988, em seu art. 5.º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (inclusive no âmbito trabalhista), e aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

O Código de Processo Civil assegura o princípio do contraditório com o mesmo viés da Constituição, em seus arts. 9.º, 7.º e 10. Perceba:

¹ DIDIER JUNIOR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodvm. v. 1, p. 77-78.

“Art. 9.º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.”

“Art. 7.º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

A nova noção de contraditório distancia-se da visão simplista de que consiste apenas no direito das partes à ciência dos atos processuais e de manifestação quanto a eles.

O contraditório passa a ser a garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado. O contraditório, portanto, garante às partes o direito de se manifestarem sobre qualquer questão relevante do processo, mesmo que o juiz possa conhecer de ofício.

Assim, por exemplo, se o juiz entender que as partes são ilegítimas, antes de se pronunciar a respeito, cumpre-lhe intimá-las para que se manifestem. Da mesma forma, o juiz pode pronunciar a incompetência absoluta de ofício, mas não antes de oportunizar a manifestação das partes. Consoante a nova noção de contraditório, ainda que caiba ao magistrado conhecer de ofício da matéria, deve permitir que as partes colaborem com a formação do seu convencimento. Pretende-se que profira uma decisão legítima, aprimorada e justa, resultado de uma atividade conjunta, em que há participação efetiva dos sujeitos do processo. Não se admitirá mais a chamada decisão surpresa.

A IN 39/2016 do TST, que versa sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis no Processo do Trabalho, deixa claro o princípio do contraditório, em especial os arts. 9.º e 10, que vedam a decisão surpresa, são compatíveis com a seara trabalhista.

A mesma instrução normativa, em seu art. 4º, define o que se considera por decisão surpresa:

“Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9.º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1.º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2.º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.”

O disposto no art. 10 do CPC de 1973 foi repetido por este Código em seus arts. 493, parágrafo único, 933 e 927, § 1.º:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.”

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1.º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1.º, quando decidirem com fundamento neste artigo.”

Observe que o art. 933 do CPC reforça o dever de consulta no âmbito dos tribunais, sendo que a sua inobservância poderá acarretar a nulidade da decisão por violação ao contraditório. Por sua vez, o art. 927, § 1.º, do CPC determina a aplicação do disposto no art. 10 do CPC no momento da formação dos precedentes, estabelecendo que todos os fundamentos relevantes para a sua formação devem observar o contraditório.

Ressalte-se, por fim, que o art. 9.º do CPC institui que não se proferirá decisão contra alguém sem que ela seja ouvida, o que significa que é

possível que isso ocorra quando a decisão for a seu favor, como na hipótese de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC²). O art. 9.º também deixa claro que não se faz necessária a oitiva da parte quando a decisão é provisória, por exemplo, nas hipóteses citadas em seu parágrafo único: tutela provisória de urgência, nas hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III, e quanto à decisão estabelecida no art. 701 do CPC.

Referente ao tema, o seguinte julgado deve ser verificado:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. No Direito Processual moderno, o contraditório impõe a condução dialética do processo, garantindo a bilateralidade dos atos do processo, bem como a possibilidade de contrariá-los. Daí se pode afirmar que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5.º, LV, da CF, contém o direito das partes em influenciar a formação da convicção judicial. A dialética é o meio verdadeiro para a busca do conhecimento. Em outras palavras, o objeto do conhecimento deve ser debatido entre os interlocutores, de sorte que as questões fáticas em discussão nos autos devem primordialmente ser objeto de discussão. Diálogo, argumentação e persuasão apresentam-se como componentes indissociáveis do caminho que leva ao conhecimento da verdade ou o mais próximo dela possível, sendo certo que os meios de prova se apresentam, sob esse aspecto, como um meio retórico indispensável neste sistema. Caracteriza o cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha presente à sessão ao fundamento de que move ação contra a ré e que o autor foi arrolado como testemunha naquela ação, se demonstrado ficou que o autor sequer prestou depoimento. Preliminar que se acolhe para determinar a reabertura da instrução processual” (TRT/SP – Recurso Ordinário 0000282-27.2014.5.02.0047 – 17.ª T. – Rel. Flávio Villani Macêdo – j. em 25.06.2015 – Data de Publicação: 03.07.2015).

² “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1.º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2.º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3.º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4.º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.” IOR

1.4.4. Princípio da ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa se completam (art. 5.º, LV, CF).

Citando Delosmar Mendonça Junior,³ Fredie Didier⁴ bem explica essa conexão entre o contraditório e a ampla defesa: “São figuras conexas, sendo que ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório (...) O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório.

1.4.5. Princípio da duração razoável do processo

O princípio da duração razoável do processo é corolário do princípio do devido processo legal. Processo devido é processo com duração razoável.

A primeira a prever a duração razoável do processo foi a Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8, 1:

“Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem ou seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

O Congresso Nacional editou o Decreto 27, de 26 de maio de 1992 aprovando o texto do Pacto, e em 25 de setembro do mesmo ano o Governo Federal depositou a carta de adesão ao referido Pacto.

A Constituição de 1988 confere hierarquia de norma constitucional aos direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte.

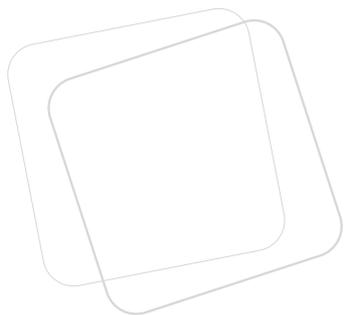
A EC 45/2004 assegurou expressamente o direito à duração razoável do processo em seu art. 5.º, LXXVIII:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O CPC refirmou este princípio em seu art. 4.º, ressaltando sua aplicação inclusive na fase executiva e, também, em seu art. 139, II:

³ MENDONÇA JUN., Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 55.

⁴ Op. cit., p. 85.



RECURSOS TRABALHISTAS

Sumário: **8.1.** Conceito e Natureza Jurídica – **8.2.** Classificação – **8.3.** Princípios Recursais: **8.3.1.** Duplo grau de jurisdição; **8.3.2.** Princípio da inirrecorribilidade; **8.3.3.** Princípio da fungibilidade ou conversibilidade; **8.3.4.** Princípio da voluntariedade; **8.3.5.** Princípio da proibição da *reformatio in pejus*; **8.3.6.** Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias; **8.3.7.** Princípio da dialeticidade – **8.4.** Peculiaridades Recursais: **8.4.1** Uniformidade de prazo para recurso; **8.4.2.** Instância única nos dissídios de alçada – **8.5.** Efeitos dos Recursos: **8.5.1.** Devolutivo; **8.5.2.** Suspensivo; **8.5.3.** Translativo; **8.5.4.** Substitutivo; **8.5.5.** Extensivo; **8.5.6.** Regressivo – **8.6.** Juízos de Admissibilidade – **8.7.** Pressupostos Recursais Objetivos e Subjetivos: **8.7.1.** Objetivos; **8.7.2.** Subjetivos – **8.8.** Recursos em Espécies: **8.8.1.** Recurso ordinário; **8.8.2.** Embargos de declaração; **8.8.3.** Agravo de petição; **8.8.4.** Agravo de instrumento; **8.8.5.** Recurso de revista: **8.8.5.1.** Natureza do recurso de revista; **8.8.5.2.** Hipóteses de cabimento: **8.8.5.2.1.** Hipóteses específicas de cabimento do recurso de revista; **8.8.5.3.** Prequestionamento; **8.8.5.4.** Transcendência; **8.8.5.5.** Recursos repetitivos: **8.8.5.5.1.** Requisitos; **8.8.5.5.2.** Proposta de afetação; **8.8.5.5.3.** Processamento; **8.8.5.5.4.** Julgamento; **8.8.5.5.5.** Questão constitucional; **8.8.5.6.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **8.8.6.** Agravo interno e agravo regimental; **8.8.7.** Embargos; **8.8.8.** Recurso adesivo; **8.8.9.** Recurso extraordinário; **8.8.10.** Pedido de revisão – **8.9.** Incidente de Assunção de Competência; **8.10.** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; **8.11.** Reclamação Correicional; **8.12.** Resumo da Matéria.

8.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Recurso é a provocação do reexame de determinada decisão pela autoridade hierarquicamente superior, em regra, ou pela própria autoridade prolatora da decisão, objetivando a reforma ou modificação do julgado.

Em outras palavras, recurso é o remédio processual concedido às partes, ao terceiro prejudicado ou ao Ministério Público, objetivando que a decisão judicial impugnada seja submetida a novo julgamento, ordinariamente, pela autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão.

Em relação à natureza jurídica do recurso existem duas correntes.

A primeira corrente, minoritária, sustenta que o recurso é uma ação autônoma em relação àquela em que as partes se encontram envolvidas, ou seja, o recurso consistiria em nova ação (de natureza constitutiva negativa) diversa da que originou a peça vestibular.

Podemos citar alguns meios impugnativos autônomos, como a ação rescisória, o mandado de segurança e os embargos à execução, os quais, todavia, não são considerados recursos, mas, sim, ação.

A segunda corrente, majoritária, afirma que a natureza jurídica do recurso seria a de prolongamento do exercício do direito de ação, dentro do mesmo processo.

Recurso, portanto, seria um direito subjetivo processual, atuando como espécie de extensão do próprio direito de ação já exercido.

8.2. CLASSIFICAÇÃO

A doutrina não é unânime na classificação dos recursos.

Adotaremos a classificação de Lúcio Rodrigues de Almeida (*Recursos trabalhistas*, p. 15-16), a saber:

A – Quanto à autoridade à qual se dirigem:

- Próprios – julgados pelo órgão hierarquicamente superior;
- Impróprios – julgados pela mesma autoridade que proferiu a decisão impugnada.

B – Quanto ao assunto:

- Ordinários – objetivam a revisão do julgado, devolvendo ao Tribunal *ad quem* o exame de toda a matéria impugnada;
- Extraordinários – recurso que versa sobre matéria exclusivamente de direito, sendo vedado ao órgão julgador o reexame de fatos e provas. Seu objetivo é de uniformização de jurisprudência e garantia da ordem legal e constitucional.

C – Quanto à extensão da matéria:

- Total – ataca toda a decisão impugnada;
- Parcial – ataca parte da decisão impugnada.

D – Quanto à forma de recorrer:

- Principal – interposto no prazo por uma ou ambas as partes;
- Adesivo – interposto no prazo alusivo às contrarrazões.

8.3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

Os princípios no âmbito trabalhista sintetizam os fundamentos e norteiam os recursos. Por sua vez, estes recursos são enumerados de forma taxativa na legislação do Processo do Trabalho. Podemos elencar os seguintes princípios recursais:

8.3.1. Duplo grau de jurisdição

A Constituição Federal de 1988 não assegura o duplo grau de jurisdição obrigatório, mas apenas garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV).

Todavia, havendo recurso previsto na legislação, aos litigantes será preservada a sua utilização.

Frise-se também que das decisões prolatadas nos dissídios de alçada (que não ultrapassam dois salários-mínimos) não caberá recurso, salvo se versarem sobre matéria constitucional (Lei 5.584/1970, art. 2.º, § 4.º).

Nesse aspecto, enfatizamos o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 – DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Quando a instância revisora fica encerrada na jurisdição dos Tribunais Regionais, é impróprio dizer-se, nesta situação, que o recurso de revista constitui direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, porque dá a falsa impressão de que o acesso seria ilimitado e irrestrito. Ao contrário, os balizamentos que informam o apelo a esta jurisdição extraordinária, constituem os meios de recurso que a própria Constituição Federal atrela ao exercício do direito de estar em juízo. No exame das premissas contidas no artigo 896 CLT, o Regional exerce sua atribuição legal ao evidenciar não preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo, do que não se há concluir por violação constitucional concernente ao direito invocado. 2 – SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. A jurisprudência desta Casa está posta no sentido de que, na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria e buscando os direitos que componham seus patrimônios jurídicos. A tutela coletiva, portanto, encontra justificativa na extensão social do direito vindicado, quando ultrapassa a esfera meramente individual, atingindo uma coletividade de trabalhadores (excerto inspirado no Processo nº RR-800-88.2012.5.03.0037, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira). Agravo de instrumento conhecido e não provido” (TST –AIRR 10304920125030064 – 3ª T. – Rel. Cláudio Soares Pires, j. em 03.09.2014, DEJT 05.09.2014).

8.3.2. Princípio da unirrecorribilidade

Também conhecido como princípio da singularidade ou da unicidade recursal, o princípio em comento não permite a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

Portanto, não podem ser utilizados vários recursos simultaneamente, mas, tão somente, sucessivamente.

Nesse sentido, mencionamos o julgado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS, CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar ‘as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios’. II. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que ‘não é possível o conhecimento do recurso especial interposto contra decisão monocrática que, na origem, aprecia o mérito da controvérsia, em razão da ausência de esgotamento das instâncias. Incidência da Súmula 281/STF’ (STJ, AgRg no AREsp 570.814/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, *DJe* de 04.12.2014). III. Na forma da jurisprudência, ‘a interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões’ (STJ – AgRg no REsp 1499232/PI – Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. –, *DJe* 25.03.2015). IV. Caso concreto em que, contra a decisão prolatada pelo Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial – por sua vez, interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator, no Tribunal de origem –, foram interpostos, pelo Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande, dois Agravos Regimentais idênticos. V. Primeiro Agravo Regimental improvido. Segundo Agravo Regimental não conhecido” (STJ – AgRg no AREsp 625090 RJ 2014/0313975-3 – 2ª T. – Rel. Min. Assusete Magalhães – j. em 21.05.2015 – *DJe* 02.06.2015). No processo do trabalho há uma exceção à regra da unirrecorribilidade. Em face da decisão de turma do TST, admite-se a interposição simultânea de embargos ao TST, para a SDI (embargos por divergência) e recurso extraordinário para o STF.

8.3.3. Princípio da fungibilidade ou conversibilidade

O princípio da fungibilidade permite que o juiz conheça de um recurso que foi erroneamente interposto como se fosse o recurso cabível.

Por este princípio, permite-se o aproveitamento do recurso erroneamente nominado, como se fosse o que deveria ser interposto, atendendo-se ao princípio da finalidade e da simplicidade do Processo do Trabalho.

Para aplicação do princípio da fungibilidade, torna-se necessária a conjugação de três fatores:

- inexistir erro grosseiro;

- tem que haver dúvida plausível quanto ao recurso cabível;
- o recurso erroneamente interposto deve obedecer ao prazo do recurso cabível.

O Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido o princípio da fungibilidade, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial 69 da SDBI-II e na Súmula 421 (item II), ambas do TST, *in verbis*:

“SÚMULA 421 DO TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016 – *DEJT* divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.”

“OJ 69/SDBI-II. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental”.

“OJ-SDI1-412. AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 209/2016 – *DEJT* divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, § 1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.”

“OJ-SDI2-152. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (*DEJT* divulgado em 03, 04 e 05.12.2008).

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, ‘b’, da CLT.”

8.3.4. Princípio da voluntariedade

O recurso, em regra, é voluntário, encerrando manifestação do princípio dispositivo.

Neste contexto, o órgão julgador não poderá conhecer de matéria não suscitada no recurso, salvo as de ordem pública, sobre as quais enquanto não houver o trânsito em julgado não se opera a preclusão (ex.: arts. 485, § 3.º, e 337, § 5.º, ambos do CPC).

No entanto, o reexame necessário, também chamado de remessa de ofício, constitui exceção à regra dispositiva do recurso.

O art. 496 do CPC estabelece o duplo grau de jurisdição obrigatório (chamado de reexame necessário) nos casos de sentença proferida em face de pessoas jurídicas de direito público (União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas), bem como a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública:

“Art. 496, CPC. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2.º Em qualquer dos casos referidos no § 1.º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3.º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4.º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula de tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

Entende o TST que o art. 496, *caput*, e seus parágrafos são aplicáveis ao Processo do Trabalho, inclusive no que diz respeito as exceções à remessa necessária previstas no parágrafo terceiro do referido artigo.

Nesse contexto, aludimos à Súmula 303 do TST:

“SÚMULA 303 DO TST. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 211/2016, *DEJT* divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I – Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:

- a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III – Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ n.º 71 da SBDI-1 – inserida em 03.06.1996)

IV – Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa” (ex-OJs n.ºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996).

8.3.5. Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

Pelo princípio da *non reformatio in pejus*, é vedado ao tribunal, no julgamento de um recurso, proferir decisão mais desfavorável ao recorrente, do que aquela recorrida.

A sentença pode ser impugnada total ou parcialmente (art. 1.002 do CPC), sendo que o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013 do CPC – *tantum devolutum quantum appellatum*).

Portanto, se a sentença for objeto de recurso por uma das partes, o julgamento pelo tribunal não pode agravar a condenação que não foi objeto de recurso, sob pena de violação ao princípio em comento.

Saliente-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 45, firmou entendimento de que, no caso de reexame necessário, é defeso ao tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Veja uma aplicação prática:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 40 DO TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRINCÍPIO NA NON REFORMATIO IN PEJUS. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas reclamadas, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária da primeira ré, em razão do princípio da non reformatio in pejus. Anotou, para tanto, que a recorrente possui controle sobre os negócios e administração da primeira reclamada. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula n. 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Logo, preenchidos os requisitos do artigo 2º, § 2º, da CLT (redação anterior a dada pela Lei n. 13.467, de 2017), correta a decisão que reconheceu a formação do grupo econômico. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-1239-77.2015.5.05.0251, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019).

8.3.6. Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias

O Processo do Trabalho traz em seu bojo uma peculiaridade ao informar, no art. 893, § 1.º, da CLT, que as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, somente permitindo-se a apreciação do seu merecimento em recurso da decisão definitiva.

O Tribunal Superior do Trabalho, em relação à possibilidade de recurso de imediato em face de decisão interlocutória, editou a Súmula 214 do TST, a qual apresenta a seguinte redação:

“SÚMULA 214 DO TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1.º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2.º, da CLT.”

8.3.7. Princípio da dialeticidade

O art. 899 da CLT dispõe que os recursos serão interpostos por simples petição.

Nessa perspectiva, alguns sustentam que o texto consolidado permite que os recursos sejam interpostos sem qualquer fundamentação ou razões de apelo.

Todavia, a fundamentação do recurso é imprescindível para assegurar o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como para possibilitar que o tribunal analise as razões do inconformismo.

Nesse sentido, atente-se para a Súmula 422 do TST:

“SÚMULA 422 DO TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) – Res. 199/2015, *DEJT* divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no *DEJT* divulgado em 01.07.2015.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.”

Em síntese, entende o TST:

“a) o recurso ordinário: exige motivação simples, associada aos fundamentos da defesa (Súmula 422, III, do TST);

b) recursos para o TST: exigem exposição completa e exaustiva dos fundamentos com os quais impugnam a decisão recorrida.”

8.4. PECULIARIDADES RECURSAIS

Podemos mencionar algumas características peculiares dos recursos trabalhistas, dentre elas:

- uniformidade de prazo para recurso;
- instância única nos dissídios de alçada.

8.4.1 Uniformidade de prazo para recurso

O art. 6.º da Lei 5.584/1970 estabelece que será de 8 dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso trabalhista.

No entanto, alguns recursos possuem prazos diferenciados.

Os embargos de declaração serão interpostos no prazo de 5 dias (art. 897-A da CLT).

O prazo para interposição e contrarrazões do recurso extraordinário é de 15 dias (Lei 8.038/1990).

Frise-se que a CLT institui, nos arts. 894, § 4º, e 896, § 12, que da decisão denegatória de embargos ao TST e recurso de revista pelo relator, no Tribunal, caberá agravo (agravo regimental), no prazo de 8 dias.

Convém lembrar que o art. 229 do CPC, o qual estabelece que quando os litisconsortes possuírem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, atuando em processos não eletrônicos, o prazo de recurso será contado em dobro, não é aplicado no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na OJ 310 da SDI-I/TST, pois tal dispositivo atenta contra o princípio da celeridade processual trabalhista.

As pessoas jurídicas de direito público têm prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, contado a partir de sua intimação pessoal (art. 183 do CPC). Logo, têm prazo em dobro para recorrer.

Há apenas uma exceção: o prazo para a contestação, que é em quádruplo, conforme institui o art. 1º, II, do Decreto-lei 779/1969, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, sendo, portanto, lei específica.

Observe o art. 1º, II, do Decreto-lei 779/1969:

“Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

(...)

II - o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, “*in fine*”, da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - o prazo em dobro para recurso;”

Esse entendimento é confirmado pelo art. 56 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Verifique:

“Art. 56. As secretarias das varas do trabalho velarão para que nas ações ajuizadas em desfavor de entes públicos (Decreto-lei 779/1969), inclusive Estado estrangeiro ou organismo internacional, observe-se lapso temporal para preparação da defesa de, no mínimo, 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação citatória e a realização da audiência.”